



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.111 - SC (2012/0186096-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA
EMBARGANTE : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CELIA MARIA WANCH DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial.
3. Hipótese em que o acórdão impugnado atuou em plena observância das normas processuais de regência, não havendo a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. Na forma autorizada pelos arts. 545 e 557, § 2º, do CPC, julgou aplicável multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa, ao fundamento de que o agravo interposto pela parte ora impetrante contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial se mostrava infundado e procrastinatório.
4. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Castro Meira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.111 - SC (2012/0186096-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA
EMBARGANTE : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CELIA MARIA WANCH DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA e OUTROS contra decisão deste relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, impetrado com a finalidade de impugnar atos de natureza jurisdicional praticados pela Quarta Turma desta Corte nos autos do AgRg no AREsp 136.454/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, cujo acórdão foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

Alegam os embargantes, em essência, que o órgão colegiado, ao condená-los ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, atuou mediante abuso de poder, ao impossibilitar o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, de que cuida o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Aduzem que impugnaram especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu seu recurso especial, não obstante entendimento em sentido contrário adotado pelo acórdão impugnado. Defendem que a multa fixada atinge aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apresentando-se "excessivamente gravosa, arbitrária e desarrazoada, posto que abandona os princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (fl. 9e).

Nas razões de embargos de declaração, sustentam haver contradição, ao argumento de que: a) há previsão específica de recurso com efeito suspensivo para impugnar o acórdão, porquanto seriam cabíveis apenas embargos de declaração ou recurso extraordinário, que, indubitavelmente, sequer seriam conhecidos sem o depósito da multa; b) a decisão ora impugnada, embora admita a impetração contra situações abusivas, não a reconheceu na hipótese, em que fora estabelecida a obrigação do pagamento da exorbitante quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o exercício do direito de recorrer.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.111 - SC (2012/0186096-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial.
3. Hipótese em que o acórdão impugnado atuou em plena observância das normas processuais de regência, não havendo a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. Na forma autorizada pelos arts. 545 e 557, § 2º, do CPC, julgou aplicável multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa, ao fundamento de que o agravo interposto pela parte ora impetrante contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial se mostrava infundado e procrastinatório.
4. Embargos de declaração admitidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Dado o caráter manifestamente infringente do presente recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.272.920/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/10/10; EDcl no REsp 886.633/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 9/9/10.

A decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A lei, doutrina e jurisprudência preconizam, em regra, o não cabimento da ação de pedir segurança contra decisão judicial suscetível de recurso, nos termos do enunciado da Súmula 267/STF.

José Cretella Júnior (*Comentários à lei do mandado de segurança*. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 183) ensina, acertadamente, que a vedação contida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é perfeitamente justa "porque seria absurdo dar preferência ao mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo aos recursos próprios".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atualmente, dispõe o art. 5º, II, da Lei 12.016/09 que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caberia recurso com efeito suspensivo.

Segundo pacífica orientação jurisprudencial, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do *mandamus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCABIMENTO.

1. É de se negar seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que se admite o remédio heróico em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável, nem havendo requerimento na petição inicial para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

.....
3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar em sede de reclamação, consequencializando a suspensão da Convenção Nacional de Partido Político, por afirmada a usurpação da competência desta Corte Superior de Justiça.

4.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ de 26/9/05)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF.

1 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula nº 267/STF).

2 - Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo improvido. (AgRg no MS 10.029/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJ de 28/2/05)

Consoante acima exposto, tão somente se houver abusividade, teratologia, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da prática do ato judicial impugnado, admite-se a impetração do *writ*, desde que não seja possível a interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo.

No caso, o órgão julgador atuou em plena observância das normas processuais de regência, não se configurando a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. Na forma autorizada pelos arts. 545 e 557, § 2º, do CPC, tão somente julgou aplicável multa no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa, ao fundamento de que o agravo interposto contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que não conheceu do agravo em recurso especial se mostrava infundado e procrastinatório. Nesse contexto, o *mandamus* foi impetrado com a finalidade de mera revisão da atividade jurisdicional, o que não é admitido. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.

2. Hipótese em que a inicial do *mandamus*, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 10/8/10)

Ressalto ainda que "o fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança" (MS 15.941/DF, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 1º/7/11).

Por fim, o fato de a multa no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa ensejar o desembolso de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não decorre de uma conduta ilegal, teratológica ou abusiva do órgão colegiado, mas de mero reflexo do vultoso valor atribuído à própria causa, não impugnado pelos meios processuais adequados no momento oportuno, se fosse o caso, razão por que o Poder Judiciário não pode ser responsabilizado, considerando, ainda, que o referido percentual é, por si só, ínfimo.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0186096-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 19.111 / SC

Número Origem: 201200442723

EM MESA

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA
IMPETRANTE : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : CELIA MARIA WANCH DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : SANDRA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAGRE'S HOTÉIS E TURISMO LTDA
EMBARGANTE : JOSÉ AMILTON DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : EDISON CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CELIA MARIA WANCH DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.